



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURA		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Ministério do Interior:

Decreto n.º 20:835 — Extingue os lugares de ecónomo, enfermeiro chefe de divisão e de um ajudante de cozinha, bem como, quando vagar, o de enfermeira chefe de divisão do Manicómio Bombarda, e cria os lugares de fiscal e ajudante de fiscal do mesmo Manicómio.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:277 — Declara sem efeito a portaria n.º 6:418 na parte em que determina a entrega à corporação encarregada do culto católico na freguesia de S. Vicente da Baira, concelho e distrito de Castelo Branco, do edificio da igreja da Misericórdia com as suas dependências e objectos do culto.

Ministério da Marinha:

Declaração de que o decreto n.º 20:815 foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que a assinatura e ratificação por parte do Governo Britânico da Convenção Postal Universal, assinada em Londres a 28 de Junho de 1929, se deve considerar como abrangendo Tonga, a partir de 23 de Dezembro de 1931.

Aviso — Torna público ter a Noruega renunciado às três reservas que formulou ao ratificar a Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, revista em Berlim em 13 de Novembro de 1908.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificações aos seguintes decretos: n.º 20:571, que aprova o regulamento especial das operações sobre cafés; n.º 20:584, que aprova o regulamento das operações da Bólsa de Mercadorias de Lisboa, e n.º 20:750, que aprova os regulamentos especiais das operações sobre trigos nacionais e sobre azeite.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 7:278 — Determina que o Laboratório dos Serviços Químicos, que fez parte da extinta Estação Agrária do Alto Alentejo, fique adstrito à Divisão dos Estudos Químicos da Estação Agrária Central.

Decreto n.º 20:836 — Autoriza as Juntas de Freguesia de Morgade e Cervos, concelho de Montalegre; de Feiões, S. Julião do Montenegro e Oucidres, concelho de Chaves, e de Friões e Alvarelhos, concelho de Valpaços, a celebrar, sob sua responsabilidade directa, contratos de arrendamentos dos seus respectivos baldios incultos, a fim de que nos mesmos terrenos se proceda à sementeira cerealífera.

Decreto n.º 20:837 — Autoriza a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a receber nos seus armazéns gerais aguardente e alcool vinicos, passando conhecimentos de depósitos e *warrants* nas condições estabelecidas no regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:837.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Decreto n.º 20:835

Considerando que na prática se tem reconhecido a necessidade de uma rigorosa fiscalização no Manicómio Bombarda, tal como existe nos outros hospitais cíveis, e que é urgente a promulgação de uma medida que obste aos inconvenientes que da sua deficiência possam resultar;

Considerando que o referido Manicómio está dividido em vinte e duas secções, cuja fiscalização se torna muito difficil, por se tratar de um hospital de alienados, necessitando assim o respectivo fiscal de um ajudante, para o auxiliar e substituir nas suas faltas ou impedimentos, como sucede nos Hospitais de S. José e de Santo António dos Capuchos;

Considerando que o lugar de ecónomo do Manicómio pode suprimir-se, criando-se em sua substituição o de fiscal;

Considerando que também pode suprimir-se desde já o lugar vago de enfermeiro chefe de divisão, criando-se em sua substituição o de ajudante de fiscal, podendo igualmente ser suprimido um lugar de ajudante de cozinha, sem prejuízo para o respectivo serviço, e suprimir-se ainda o lugar de enfermeira chefe de divisão, quando vagar;

Considerando mais que da extinção dos referidos cargos se obtém verba sufficiente para ocorrer ao encargo dos novos lugares, resultando até uma economia annual de 2.118\$.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os lugares de ecónomo, de enfermeiro chefe de divisão e de um ajudante de cozinha do Manicómio Bombarda, sendo criados no mesmo estabelecimento os lugares de fiscal e ajudante de fiscal, com os vencimentos annuaes respectivamente de 12.318\$ e 8.874\$ e as regalias que as leis e regulamentos attribuem a funcionários dessas categorias nos Hospitais Cíveis de Lisboa.

Art. 2.º No lugar de fiscal será provido o actual ecónomo do Manicómio, devendo a nomeação do respectivo ajudante recair em funcionário do mesmo estabelecimento que já tenha dado provas de competência para o exercício do cargo.

§ único. As nomeações para os dois referidos lugares serão de livre escolha do director do Manicómio Bombarda.

Art. 3.º (transitório). Quando vagar o lugar de enfermeira chefe de divisão do Manicómio Bombarda ficará extinto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Janeiro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 7:277

Considerando que, pela portaria n.º 6:418, de 9 de Outubro de 1929, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 236, 1.ª série, de 15 do mesmo mês e ano, foram mandados entregar, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de S. Vicente da Beira, concelho e distrito de Castelo Branco, entre outros bens, o templo ou igreja da Misericórdia, com todas as suas dependências e objectos do culto;

Considerando que contra o arrolamento dêstes bens, efectuado em inventário adicional em 2 de Novembro de 1929, apresentou a Irmandade da Misericórdia de S. Vicente da Beira, pelo processo do decreto de 31 de Dezembro de 1910, a sua reclamação, que foi julgada procedente e provada por decisão do magistrado do Ministério Público na comarca de Castelo Branco; mas

Atendendo a que esta decisão judicial não pode ter efeito sem que previamente seja anulada a mencionada portaria na parte em que se determina a entrega do templo da Misericórdia, com suas dependências e objectos do culto, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de S. Vicente da Beira:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja declarada sem efeito a portaria n.º 6:418, de 9 de Outubro de 1929, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 236, 1.ª série, de 15 do mesmo mês e ano, na parte em que se determinou a entrega à corporação encarregada do culto católico na freguesia de S. Vicente da Beira, concelho e distrito de Castelo Branco, do edificio da igreja da Misericórdia, da referida freguesia, com as suas dependências e objectos do culto.

Paços do Govêrno da República, 22 de Janeiro de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o decreto n.º 20:815, de 20 de Janeiro de 1932, foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 16 do mesmo mês e ano.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Janeiro de 1932.— O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada da Grã-Bretanha, a assinatura e ratificação por parte do Govêrno Britânico da Convenção Postal Universal, assinada em Londres a 28 de Junho de 1929, se deve considerar como abrangendo Tonga, a partir de 23 de Dezembro de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 20 de Janeiro de 1932.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, a Noruega renunciou às três reservas que formulou ao ratificar a Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, revista em Berlim em 13 de Novembro de 1908.

Essas reservas visavam:

a) As obras de arquitectura (as palavras «obras de arquitectura» tinham sido substituídas por «planos, desenhos e obras plásticas relativas à arquitectura», termos que figuram no artigo 4.º da Convenção de Berna de 9 de Setembro de 1886);

b) Os artigos de revistas e de jornais (o artigo 9.º da Convenção de 1908 tinha sido substituído pelo artigo 7.º da Convenção de Berna de 1886);

c) A retroactividade (o artigo 18.º da Convenção de 1908 tinha sido substituído pelo artigo 14.º da Convenção de Berna de 1886).

A renúncia da Noruega às reservas citadas produz os seus efeitos a partir de 12 de Dezembro de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 22 de Janeiro de 1932.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Rectificações

No decreto n.º 20:571, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 278, de 3 de Dezembro próximo passado, onde se lê:

Ambriz	} Plantação corrente.
Cazengo	
Encoje	

Deve ler-se :

Ambriz.
Cazengo — Plantação corrente.
Encoje.

Na 25.^a linha, onde se lê: «no balanço», deve ler-se: «na balança».

No decreto n.º 20:584, publicado no *Diário do Governo* n.º 279, de 4 de Dezembro próximo passado, onde se lê: «a prazo», deve ler-se: «entregas a prazo».

No decreto n.º 20:750, publicado no *Diário do Governo* n.º 10, de 13 de Janeiro corrente, onde se lê: «até 3º,8», deve ler-se: «até 0º,2 abaixo do limite legal de acidez».

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 27 de Janeiro de 1932.—Pelo Director Geral, *Alvaro Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Secção Administrativa

Portaria n.º 7:278

Para efeito da alínea *d*) do artigo 39.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que o Laboratório dos Serviços Químicos, que fez parte da extinta Estação Agrária do Alto Alentejo, fique adstrito à Divisão dos Estudos Químicos da Estação Agrária Central.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1932.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Decreto n.º 20:836

Respondendo ao desejo que o Governo tem manifestado de que se alargue a produção do trigo de que o País carece, requerem as Juntas de Freguesia de Morgade e Cervos, do concelho de Montalegre, e das freguesias de Feiões e S. Julião de Montenegro, do concelho de Chaves, de Friões, do concelho de Valpaços, de Oucidres, do concelho de Chaves, e de Alvarelhos, do concelho de Valpaços, ao Ministro da Agricultura, autorização para aproveitarem os baldios e incultos que existem nessas freguesias, contratando o seu arroteamento e exploração.

Os ensaios que têm sido realizados nos últimos dois anos, no sentido de fomentar a cultura cerealífera, nos termos da legislação em vigor, pela qual o Estado tem concedido prémios de arroteamento e facilidades financeiras para as sucessivas operações, que vão até a colheita do cereal, são de natureza a apreciar-se com interesse e satisfação o propósito das juntas de freguesia, que se harmoniza com o do Governo, para que o País procure dentro das suas fronteiras todos os possíveis recursos para o próprio abastecimento do trigo de que carece.

Tendo em conta o exemplo que as referidas Juntas oferecem, integrando-se nos desejos do Governo, exemplo que pode animar outras entidades das regiões norte-nhas do País a cooperar com êle numa maior escala e dentro da orientação definida;

Em complemento do disposto nos decretos n.ºs 10:552 e 10:553, de 14 de Fevereiro de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Juntas de Freguesia de Morgade e Cervos, do concelho de Montalegre, as das freguesias de Feiões e S. Julião de Montenegro, do concelho de Chaves, as das freguesias de Friões e Alvarelhos, do concelho de Valpaços, e a da freguesia de Oucidres, do concelho de Chaves, a celebrar, sob sua responsabilidade directa, contratos de arrendamento dos seus respectivos baldios e incultos, a fim de que nos mesmos terrenos se proceda à sementeira cerealífera, sob a condição de que os respectivos contratos de arrendamento sejam firmados no espaço de um ano, a contar da publicação deste decreto.

Art. 2.º Para os arrendamentos dos terrenos pertencentes às referidas Juntas recorrer-se-á à hasta pública, servindo de base de licitação o valor dado pelas mesmas Juntas, não podendo os terrenos ser cedidos por importância inferior.

§ único. Quando as Juntas entenderem poderão dispensar a forma de arrendamento por hasta pública, devendo neste caso ser ouvida pelas Juntas contratantes a Direcção Geral da Acção Social Agrária.

Art. 3.º Os arrendamentos só poderão ser feitos a entidades que ofereçam as necessárias garantias de cultura e assumam previamente a obrigação de terminarem o aproveitamento de terrenos dentro de quatro anos cerealíferos a terminar no ano agrícola de 1935-1936, após a sua aquisição, devendo no primeiro ano preparar para sementeira e em cada um dos outros cultivar pelo menos um quarto da área total.

Art. 4.º Feitos os contratos de arrendamento, a acção do Ministério da Agricultura fica simplesmente limitada a mandar proceder, pela Divisão dos Baldios, Incultos e Colonização, ao estudo necessário para se proceder de futuro à divisão dos mesmos baldios, regulada pelo decreto n.º 10:552, de 14 de Fevereiro de 1925, e às formas de assistência técnica e de crédito agrícola necessárias para o bom aproveitamento cerealífero, pecuário ou florestal dos mesmos terrenos.

Art. 5.º As palhas e resíduos da exploração, assim como os restolhos e pastagens, serão pertença dos povos confinantes quando utilizados sem prejuízo das culturas seguintes.

Art. 6.º Todas as construções que o arrendatário vier a fazer serão pertença dos povos confinantes logo que termine o arrendamento.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 20:837

Tornando-se necessário e urgente estabelecer a defesa dos preços dos vinhos de pasto, fortemente aviltados por efeito da crise que neste momento afecta a viticultura nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a receber nos seus armazéns gerais aguardente e álcool vînicos, nos termos do

regulamento aprovado por decreto n.º 10:837, de 8 de Junho de 1925, passando conhecimentos de depósito e *warrants* nas condições estabelecidas no mesmo regulamento.

§ 1.º A aguardente vînica a que se refere este artigo, para efeitos de *warrantagem*, deverá ter graduação não inferior a 77 graus centesimais à temperatura de 15 graus centígrados e ser isenta de defeitos que a tornem imprópria para o consumo ou para a beneficiação de vinhos.

§ 2.º Quando o depósito seja de álcool vînico, as suas genuinidade e origem deverão ser rigorosamente comprovadas e a sua graduação não poderá ser inferior a 90 graus centesimais.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.